



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129875-94.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELO AUGUSTO DE CAMPOS NETO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1129875-94.2023.8.26.0100

Apelante: ANGELO AUGUSTO DE CAMPOS NETO

Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 42985

CUSTAS – Ausência de recolhimento – Embargos à execução – Extinção da ação pela homologação do pedido de desistência, com determinação de recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa – Insurgência – Acolhimento – Embargante que, ante o indeferimento da gratuidade da justiça e antes da formação da tríade processual, desistiu da ação pela impossibilidade do seu custeio e por ter firmado acordo extrajudicial com o exequente – Hipótese que deveria ter gerado o cancelamento da distribuição, a teor do contido no art. 290/CPC – Precedentes – Sentença reformada para determinar o cancelamento da distribuição – Recurso provido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que homologou o pedido de desistência dos embargos à execução opostos pelo ora apelante, que firmou composição amigável com o banco antes mesmo da integração deste à lide, determinando o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Preliminarmente, pleiteia, o apelante, a concessão da gratuidade da justiça ou, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas para o final e de forma parcelada, considerando o elevado valor do preparo e o fundamento do recurso de apelação.

Com relação ao mérito, aduziu, em síntese, que opôs embargos à execução que lhe é promovida pelo Banco Santander S/A (sob o nº. 1036650-20.2023.8.26.0100), onde perseguia o recebimento

da quantia histórica de R\$ 3.694.051,09 fundada em contrato de empréstimo para capital de giro.

Narra que pretendeu a concessão da gratuidade da justiça que lhe restou indeferida, motivando a interposição de Agravo de Instrumento e antes mesmo do recebimento da petição inicial e do julgamento final do recurso de agravo, entabulou acordo com o banco réu, o que motivou o pedido de desistência da ação.

Apesar de o condutor da lide ter homologado o pedido de desistência da ação, o condenou ao recolhimento das custas iniciais pela distribuição da ação, sob pena de inscrição na dívida ativa, com o que não concorda, já que a tríade processual sequer restou estabelecida, defendendo que o correto seria a determinação de cancelamento da distribuição, a teor do quanto previsto no art. 290/CPC, sendo este o objeto do presente recurso.

Reitera que o próprio banco concordou com o pedido de extinção da ação em decorrência do acordo firmado entre as partes abrindo mão do recebimento de quaisquer valores a título de custas e honorários.

Argumentando que o pedido de desistência da ação, além de constituir exercício regular de direito, foi formulado antes da prática de qualquer ato processual e justamente pela falta de recursos financeiros para suportar as custas judiciais, clama pela reforma da decisão, citando julgados que entende corroborarem suas teses.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, conforme r. despacho de fls. 713 que concedeu ao apelante a gratuidade apenas para este ato e sem resposta, considerando que não formada a tríade processual.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que a r. sentença deve ser reformada, como

será demonstrado.

Respeitado o posicionamento do condutor da lide, a hipótese em tela se amolda perfeitamente ao disposto no art. 290/CPC.

E a tal conclusão se chega na medida em que, se o apelante não tinha condições para promover o recolhimento das custas iniciais, a fim de obter a prestação jurisdicional almejada, por óbvio não teria condições para promover o recolhimento das custas devidas ao Estado depois de solicitada a desistência da ação e somente para evitar a aplicação da penalidade contida na sentença.

Embora o recolhimento das custas iniciais realmente seja pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, referido processo sequer 'nasceu', pelo que não há que se falar em recolhimento das custas nesta oportunidade e nem em inscrição de débito em dívida ativa.

Uma vez que não aperfeiçoada a relação processual, mostra-se desnecessário o recolhimento das custas iniciais, que somente deverão ser exigidas caso nova ação igual a esta seja distribuída, tal qual determina expressamente o art. 486, §2º, CPC, o que não parece ser a hipótese dos autos, já que firmado acordo extrajudicial entre as partes.

Portanto, tem-se que a ausência de preparo inicial dos presentes embargos deve implicar no cancelamento da sua distribuição, sem qualquer ônus para a parte.

Confira-se o teor do mencionado dispositivo:

"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

Bem por isso, considerando que a situação supra descrita se amolda perfeitamente ao caso em tela; considerando que o processo sequer foi recebido e que o acordo entre as partes foi firmado na esfera extrajudicial antes mesmo da intimação do réu para

manifestação na presente ação, é que se reforma a decisão, para o fim de determinar o cancelamento da distribuição, a teor do contido no art. 290/CPC.

No mesmo sentido, citam-se os seguintes precedentes:

"Representação comercial. Ação de indenização. Indeferimento da petição, por falta de recolhimento das custas iniciais. Autora que, ante o indeferimento da benesse, e antes da citação da ré, desistiu da ação. Condenação ao pagamento das custas. Impossibilidade. Não é devido, no caso de desistência da ação, antes da citação do réu, o recolhimento das custas iniciais, conforme dispõe o art. 290 do CPC. Ao desistir da ação, a autora objetivou o cancelamento da distribuição por não ter condições financeiras de arcar com as custas processuais, não cabendo a condenação ao seu pagamento. Apelação provida. (Apelação Cível nº 1003550-53.2018.8.26.0196; Rel. Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 31/05/2019).

"Seguro de vida. Ação de Cobrança. Indeferimento do pedido de Justiça Gratuita à autora. Pedido de cancelamento da distribuição por impossibilidade de recolhimento das custas iniciais. Homologação da desistência, determinado recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Apelação da autora. Alegada impossibilidade financeira de recolher as custas iniciais, fato que motivou o pedido de cancelamento da distribuição. Pretensão ao afastamento da determinação para recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cabimento. Recolhimento da taxa que deverá ser realizado somente se ajuizada novamente a mesma ação. Relação processual ainda não formada. Sentença reformada. Recurso provido". (Apelação Cível nº 1039428-70.2017.8.26.0100; Relator Francisco Occhiuto Júnior; 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - Julgamento: 25/04/2019).

"JUSTIÇA GRATUITA. Benefício indeferido pelo juízo a quo. Decisão que não foi objeto de recurso. Não demonstrada mudança na situação econômica do embargante-apelante. Impossibilidade de concessão do benefício. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Embargos à execução. Hipótese em que o embargante não providenciou o recolhimento das custas iniciais. Pedido de desistência feito pelo embargante - Cancelamento da distribuição do feito que era de rigor - Falta de recolhimento das custas processuais implica extinção do processo e cancelamento da distribuição - Inteligência do art. 290 do CPC/2015 - A condenação do embargante ao pagamento das custas iniciais deve ser afastada - Ausência de formação da relação jurídico-processual e de efetiva prestação jurisdicional que justifique a cobrança de tal valor. Recurso em parte provido". (Apelação Cível 1000972-73.2017.8.26.0416; Relator Álvaro Torres Júnior; 20ª Câmara de Direito Privado, Julgamento 08/04/2019).

"Apelação Cível - Ação de alienação judicial - Custas não recolhidas - Indeferimento do pedido de diferimento do pagamento das custas iniciais para o fim do processo - Desistência da ação - Sentença de extinção com fundamento no art. 485, VIII do CPC determinando o recolhimento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa - Apelo da autora - Nos termos do art. 290 do CPC, a consequência do não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição e, uma vez não aperfeiçoada a relação processual, mostra-se desnecessário o recolhimento das custas iniciais - Sentença reformada - Recurso provido." (Apelação Civil nº 1055415-49.2017.8.26.0100, Relatora Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, julgamento: 30/07/2019).

"AÇÃO DE COBRANÇA. Indeferimento da gratuidade da justiça à autora. Ausência de recolhimento das custas iniciais. Extinção do processo sem resolução de mérito com a condenação da autora ao pagamento das custas, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa em caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadimplemento. Inadmissibilidade. Situação que enseja o cancelamento da distribuição, o que torna indevidas as custas, por ausência de fato gerador para a sua incidência. Precedentes. Recurso provido". (Apelação Civil nº 1123684-43.2017.8.26.0100, Relator Milton Carvalho, 3ª Câmara de Direito Privado, julgamento: 22/08/2019).

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator